



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000705/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.374 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ORLANDO PIERRE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 165 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 153 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 141 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

...

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$4.842,30 relativo ao ano-calendário de 2004 em virtude da apuração da dedução indevida de dependentes, da dedução indevida da pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fls. 2, 4 a 7) o contribuinte alega, em síntese, que:

- Orlando de Oliveira Pierre é seu filho e de Cleide Oliveira da Silva, nascido em 22/06/1989, portanto deve ser considerado como seu dependente. Junta a certidão de nascimento;
- as despesas com instrução se referem ao pagamento das mensalidades escolares junto ao Colégio Dr. Bernardino de Campos, onde estudava seu filho Orlando;
- a glosa do valor de R\$ 1.440,00 se refere ao plano de saúde Greenline Sistema de Saúde (contrato n.º 276139) e que o total efetivamente pago foi de R\$ 1.450,44, conforme declaração prestada pelo referido plano de saúde;
- a pensão alimentícia judicial paga a Maria das Dores Oliveira corresponde a 5 (cinco) salários (processo n.º 1270/93) e de um salário mínimo ao alimentado Orlando de Oliveira Pierre, representado por sua mãe Cleide Oliveira da Silva, conforme documentação anexada aos autos;
- a pensão alimentícia judicial paga a Maria das Dores Pereira é de R\$ 17.200,00 e não de R\$ 18.000,00 como lançado na declaração de ajuste anual, já a pensão paga ao seu filho é de R\$ 3.440,00 embora tenha pleiteado o valor de R\$ 2.400,00 totalizando R\$ 20.640,00. Ao final, requer o cancelamento do lançamento tendo em vista que não é devido qualquer imposto no exercício em questão.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO - DEPENDENTE

É vedada a dedução concomitante de dependente com a dedução de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo homologado em juízo, decisão judicial ou escritura pública.
DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Não havendo determinação expressa no acordo homologado em juízo de pagamento das despesas com educação, são indedutíveis os gastos com a instrução do alimentando.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2014 (e-fl. 163), o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2014 (e-fl. 165), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia e os pagamentos da mesma mediante recibos estão devidamente comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial paga a Maria das Dores Oliveira Pereira no valor de R\$16.960,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 145) e Termo de Intimação Fiscal de 30/11/2009 (e-fl. 140).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância** adotados como completo às razões de decidir:

Dedução - pensão alimentícia judicial

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78.

...

Como se vê, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação

judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

Outrossim, as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que a glosa da pensão alimentícia judicial no valor de R\$18.000,00 se deu pelo seguinte motivo:

“Falta de comprovação dos pagamentos informados como feitos à Maria da Dores Pereira, assim como pela não apresentação de instrumento judicial com a determinação da atribuição desses pagamentos ao contribuinte.”

Conforme se constata pela documentação juntada às fls. 36 a 37, 68 a 69, 94 a 98 (carta e termo de audiência da sentença da ação de separação consensual e sentença homologada em juízo), o contribuinte foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia nos termos do item 5º (fl.96) que se transcreve:

“5o) Que o cônjuge varão contribuirá com uma pensão alimentícia de 6 (seis) salários mínimos sempre atualizados, sendo 5(cinco) salários para o cônjuge varoa e 1(um) salário para o filho RONALDO DE OLIVEIRA PIERRE mediante depósitos mensais na conta nº 102.948-7 do Bradesco- agência 0293-3 –Limão, em nome do cônjuge varoa, até o dia 10 de cada mês, após essa data, os depósitos deverão ser efetuados com juros e correção.”

...

Maria das Dores Oliveira Pereira

Para comprovar o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 17.200,00 e não R\$18.000,00 o impugnante junta os recibos (fls. 120 a 131) firmados por Maria das Dores Oliveira Pereira

Ressalte-se que nos termos do artigo 73, § 1º do Decreto nº 3000, de 1999, todas as deduções na declaração estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Os pagamentos não podem ser meramente presumidos, devendo ser comprovados por elementos materiais que demonstrem a efetiva transferência de numerário do contribuinte para sua ex-cônjuge. Se o pagamento foi efetuado em dinheiro, o contribuinte poderia ter apresentado extrato bancário demonstrando a realização de saques em data e valor coincidente ou aproximado aos pagamentos da pensão.

As afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas, não podem ser opostas à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes. O Código Civil regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.(o grifo é nosso).

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Dessa forma, diante da ausência dos depósitos bancários em conta corrente da beneficiária da pensão, como homologado judicialmente, não há como aceitar os recibos como prova do efetivo pagamento do valor pleiteado como dedução. Mantida a glosa.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima